

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 366, DE 2019

Cria incentivos fiscais e creditícios para proprietários de imóveis rurais que adotem ações para a proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALCEU MOREIRA

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 366, de 2019, de autoria do Deputado Alceu Moreira, cria incentivos fiscais e creditícios para proprietários de imóveis rurais que adotem ações para a proteção e recuperação de nascentes e demais recursos hídricos.

As ações previstas pelo PL são a recomposição de matas ciliares e demais formas de vegetação de áreas de preservação permanente, a recomposição de florestas e demais formas de vegetação úteis para a recarga de aquíferos e para o controle da erosão e do assoreamento de nascentes, rios, córregos e reservatórios, inclusive em áreas de reserva legal, e, execução de obras rurais ou adoção de tecnologias que visem ao controle da erosão e do assoreamento de rios, córregos e reservatórios ou que possibilitem o aumento da infiltração de água no solo, a recarga de aquíferos e a proteção ou recuperação de nascentes.

Caberá ao Poder Executivo estabelecer as áreas rurais ou bacias hidrográficas prioritárias para a alocação dos incentivos fiscais ou creditícios previstos na Lei. Aos proprietários e possuidores rurais habilitados poderão ser dados incentivos fiscais e creditícios, tais como: isenção do

Imposto de Renda e do Imposto Territorial Rural para pequenos proprietários; desconto da base de cálculo do Imposto de Renda; desconto de até 50% do Imposto Territorial Rural; crédito rural com taxas de juros inferiores às taxas de juros mais favoráveis do crédito rural oficial.

A proposição também altera a Lei nº 12.651/2012, o Novo Código Florestal, para estabelecer a obrigatoriedade de subvenção anual de R\$ 50,00 por hectare vinculado a Cota de Reserva Ambiental (CRA) não alienada no mercado. Outra alteração pretendida é na Lei nº 11.284/2006, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal – FNDF, para prever a possibilidade de compensação financeira a pessoas físicas que preservem nos imóveis rurais uma cobertura florestal excedente à exigida pelo Código Florestal.

Justifica o PL pela necessidade premente de se protegerem todos as fontes de água frente aos constantes *“problemas sociais e econômicos gerados pela excepcional falta de chuvas, mas agravados pela situação de deterioração ambiental de áreas de recarga de lençol freático, pela erosão do solo e consequente assoreamento de nascentes, rios, córregos e reservatórios”*.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural analisar o mérito da proposição em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos o PL nº 366, de 2019, sob a ótica do setor agropecuário e das políticas agrícola e agrária que o norteiam.

Quanto ao mérito do PL, não restam dúvidas quanto à importância de se reconhecer que os proprietários rurais, ao manterem a cobertura arbórea em suas propriedades, especialmente em torno de nascentes e ao longo dos cursos d'água, geram significativos benefícios à

sociedade. Além da conservação da qualidade do solo, da prevenção de processos erosivos e do combate ao aquecimento global, tais medidas são de fundamental importância para a manutenção da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, vitais para a própria agricultura, para o abastecimento humano e para a geração de energia.

No entanto, os ônus para o cumprimento das ações pertinentes têm recaído somente para os produtores rurais, mesmo sabendo-se que irão beneficiar a população em geral. Não por acaso, a questão do pagamento pelos serviços ambientais ter assumido uma importância crescente nas discussões em torno das estratégias de desenvolvimento ambientalmente sustentável em todo o mundo. No Brasil esse tema permeou as discussões do novo Código Florestal. No entanto, falta ainda aprovar proposições legislativas que contribuam para a construção de um marco regulatório inovador nas relações entre o Estado, a sociedade e o meio ambiente.

Acredito que o presente projeto se apresenta como excelente alternativa para a concretização de significativos avanços rumo ao desenvolvimento sustentável e à economia verde.

Assim, diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 366, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator